



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Resolução nº 01/2024 de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

Segundo a justificativa do projeto, o presente projeto de resolução propõe a regulamentação do suprimento de fundos na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, visando estabelecer diretrizes claras e padronizadas para a concessão, aplicação e prestação de contas desses recursos, alinhando-se, ainda, à legislação federal, como Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Federal nº 14.133/2021.

...

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

...

Ao tratar de licitações, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, estabelece que a competência para legislar sobre normas gerais pertence à União. Contudo, essa atribuição não exclui a possibilidade de os municípios legislarem sobre matérias específicas que atendam às peculiaridades locais, sempre em consonância com as normas gerais estabelecidas pela União.

Dessa forma, a regulamentação municipal sobre pronto



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

pagamento pode ser interpretada como uma forma de adequar as regras federais às particularidades do município, assegurando maior efetividade na gestão pública.

O princípio da supremacia do interesse público orienta a atuação do poder público em todos os níveis, e a administração municipal, por estar mais próxima da realidade local, deve ter a prerrogativa de criar normas específicas para a realização de licitações e para os procedimentos de pronto pagamento, visando à eficiência na gestão e à satisfação das necessidades da comunidade.

...

Como consta do art. 44 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na LOM.

Ademais, conforme art. 6º do Regimento Interno, à Mesa compete as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

...

O projeto de resolução apresentado está adequado com o disposto na Lei citada, sendo que restou limitado em 15% do valor constante do art. 95, §2º da L14133/21 como limite máximo para a despesa de pequeno vulto e de pronto pagamento.

Adiante, o processo parece não se tratar de qualquer aumento de despesa, pelo que pode ser avaliado em suas demais funções. No entanto, friso que toda e qualquer alteração que aumente a despesa ou gastos deve ser rigorosamente seguida de relatório, estudos de impacto orçamentário e discussões mais aprofundadas, e assim, caso seja constatado que, em realidade, há aumento de despesa, não será possível o prosseguimento do feito na forma apresentada.

...

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Resolução nº 1/2024



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

se mostra adequado, sendo que a matéria se acha devidamente justificada mediante fundamentação apresentada pela Mesa Diretora e é possível o prosseguimento do feito e trâmite nesta casa legislativo.”

Isto posto, após a devida análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 01/2024.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2024.

Protetora Carol Dedonatti
Presidente /Relatora

Yasmin Hachem
Vice-Presidente

Alex Mayer
Membro

/MD



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4372-75DF-90F3-2DFE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PROTETORA CAROL DEDONATTI (CPF 050.XXX.XXX-80) em 05/02/2024 09:12:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 05/02/2024 10:01:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4372-75DF-90F3-2DFE>